



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 184
DE 25 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Prefeito Municipal:

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e o art. 100, § 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2019, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e resoluções do TCE/SE, compreendendo:

- I** – as disposições preliminares;
- II** – As orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III** – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V** – As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI** – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - As disposições finais e transitórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III** – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV** – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;
- V** – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI** – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2019, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2018.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2019.

II – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

III – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2019 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2018.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2019, **créditos suplementares** até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.14 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art. 15 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

Art.16 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art.17 - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art.18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art.19 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

Art.20 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.21 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.22 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.23 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.24 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.

Art.25 - Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.26 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.27 - Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.28 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.29 - Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art.30 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Secretaria de Segurança Pública;

II – Ministério Público Estadual;

III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;

IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;

V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;

VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.31 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.32 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2019, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art.33 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.34 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviço da Dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.35 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2019, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art.36 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**.

Art.37 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 38 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o **acesso à informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art.40 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.41 - A Secretaria Especial de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.42 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

- III – ao regime geral de Previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V – concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – convênios;
- VIII – programas sociais;
- IX – alienação de bens;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – operações de crédito;
- XII – desapropriações de bens imóveis;
- XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;
- XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

Art. 43 – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado

II – Ampliar os investimentos na educação municipal para no mínimo 28,5 (vinte e oito e meio por cento) em 2019, conforme a Lei Municipal nº 155 de 23 de junho 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

Art. 44 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.808/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 45 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.46 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.47 - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art.48 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.49 – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art.50 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

a)PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Cedro de São João

b)PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania – Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Secretaria do Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
- Fundo municipal da Educação Básica
- Secretaria Especial de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Transporte

Art.51 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 53 – Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.54 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 55 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.56 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 57 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.58 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução nº 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 59 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2019 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018.

Art. 60 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.61 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.62 – Revogadas as Disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cedro de São João, 25 de junho de 2018.



NEUDO ALVES
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	16.500	15.789	0,03	18.150	16.661	0,03	19.965	17.621	0,04
Receitas Primárias (I)	16.022	15.332	0,03	17.624	16.177	0,03	19.386	17.110	0,03
Despesa Total	16.500	15.789	0,03	18.150	16.661	0,03	19.965	17.621	0,04
Despesas Primárias (II)	16.427	15.720	0,03	18.070	16.587	0,03	19.877	17.544	0,04
Resultado Primário (III)	-406	-388	0,00	-446	-410	0,00	-491	-433	0,00
Resultado Nominal	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Div. Pública Consolidada	1.794	1.717	0,00	1.974	1.812	0,00	2.171	1.916	0,00
Div. Consolidada Líquida	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS		2019	2020	2021
PIB real (crescimento em %)		2,50%	2,50%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		4,25%	4,00%	4,50%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)		51.119.439	54.697.800	55.791.756

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 88.252 de 17 de julho de 2017 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por	1,045
2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por	1,089
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,133



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Metas Realizadas		Variação	
	Previsões em		em			
	2017 (a)	% PIB	2017 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	14.300	0,03	14.731	0,03	431	3,01
Receitas Primárias (I)	14.199	0,03	14.731	0,03	532	3,75
Despesa Total	14.300	0,03	13.936	0,03	-364	-2,55
Despesas Primárias (II)	14.216	0,03	13.942	0,03	-274	-1,93
Resultado Primário (III) = (I-II)	-17	0,00	789	0,00	806	-4741,18
Resultado Nominal	0	0,00	3.229	0,01	3.229	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	1.561	0,00	1.561	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2017
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	44.899.814,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.139 de 28 de julho de 2016 do Governo do Estado.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	14.866	14.731	-0,91	15.000	1,83	16.500	10,00	18.150	10,00	19.965
Receitas Primárias (I)	14.866	14.731	-0,91	14.565	-1,13	16.022	10,00	17.624	10,00	19.386
Despesa Total	13.529	13.936	3,01	15.000	7,63	16.500	10,00	18.150	10,00	19.965
Despesas Primárias (II)	13.555	13.942	2,86	14.934	7,12	16.427	10,00	18.070	10,00	19.877
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.311	789	-39,82	-369	-146,77	-406	10,00	-446	10,00	-491
Resultado Nominal	-2.590	3.229	-224,67	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0
Dívida Pública Consolidada	3.215	1.561	-51,45	1.631	4,50	1.794	10,00	1.974	10,00	2.171
Dívida Consolidada Líquida	-3.229	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	15.993	15.394	-3,75	15.000	-2,56	15.789	5,26	16.661	5,52	17.621
Receitas Primárias (I)	15.993	15.394	-3,75	14.565	-5,38	15.332	5,26	16.177	5,52	17.110
Despesa Total	14.554	14.563	0,06	15.000	3,00	15.789	5,26	16.661	5,52	17.621
Despesas Primárias (II)	14.582	14.569	-0,09	14.934	2,50	15.720	5,26	16.587	5,52	17.544
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.410	825	-41,54	-369	-144,75	-388	5,26	-410	5,52	-433
Resultado Nominal	-2.786	3.374	-221,10	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0
Dívida Pública Consolidada	3.459	1.631	-52,84	1.631	0,00	1.717	5,26	1.812	5,52	1.916
Dívida Consolidada Líquida	-3.474	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0

FORTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação				
2016	2017	2018	2019	2021
*6,29%	*2,95%	**4,5%	**4,5%	**4%

<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetasResultados.pdf>

* Inflação Efeativa (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

** Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2016=Valor Corrente x 1,0718	2019=Valor Corrente / 1,045
2017=Valor Corrente x 1,0450	2020=Valor Corrente / 1,0094
2018=Valor Corrente	2021=Valor Corrente / 1,1320



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	1.184	100	146	100
TOTAL	0	0	1.184	100	146	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2017.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017	2016	2015
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	1	0	0
Alienação de Bens Móveis	1	0	
		Sem movimento	
Alienação de Bens Imóveis		0	0

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	1.123	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	997	-	-
Investimentos	991	-	-
Inversões Financeiras	6		
Amortização da Dívida	-		
DESPESAS CORRENTES DOS	126	-	-
Regime Geral de Previdência Social	126	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-
		Sem movimento	

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2015 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2017	2016	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados:			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
2017	2016	2015	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA			
			2019	2020	2021	
<u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u>						
TOTAL						-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2019**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	1.500
(-) Transferências Constitucionais	300
(-) Transferências ao FUNDEB	1.200
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	1.200
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.200

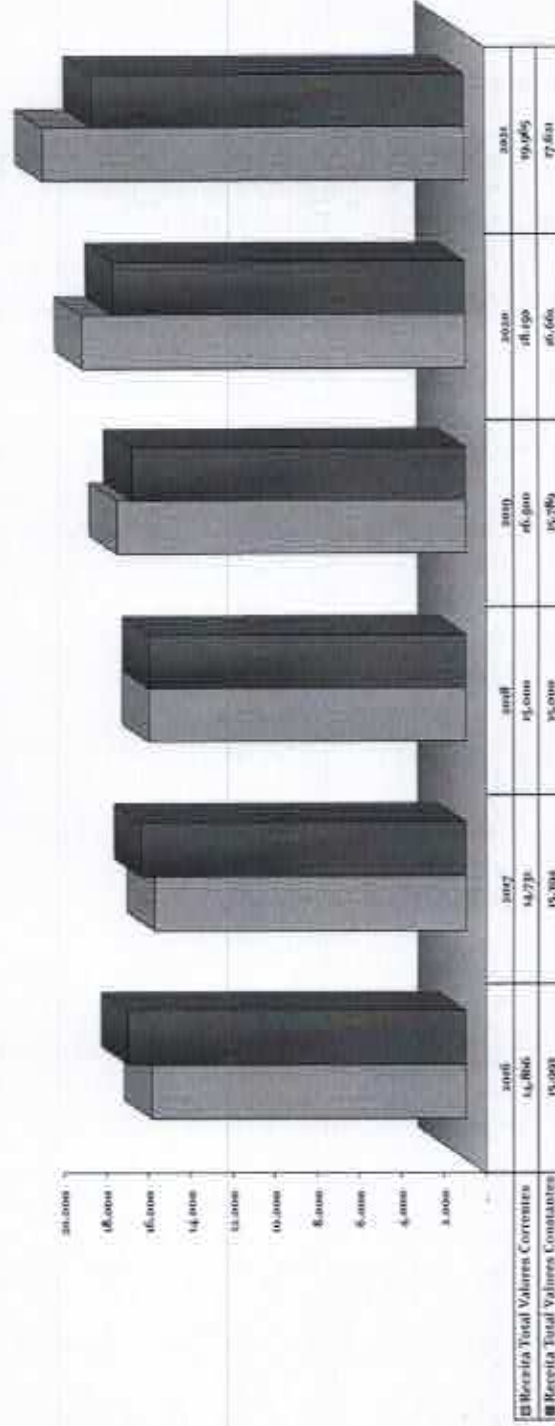
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2016	14.846	15.993
2017	14.731	15.394
2018	15.000	15.000
2019	16.500	16.788
2020	18.150	16.661
2021	19.965	17.621

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes

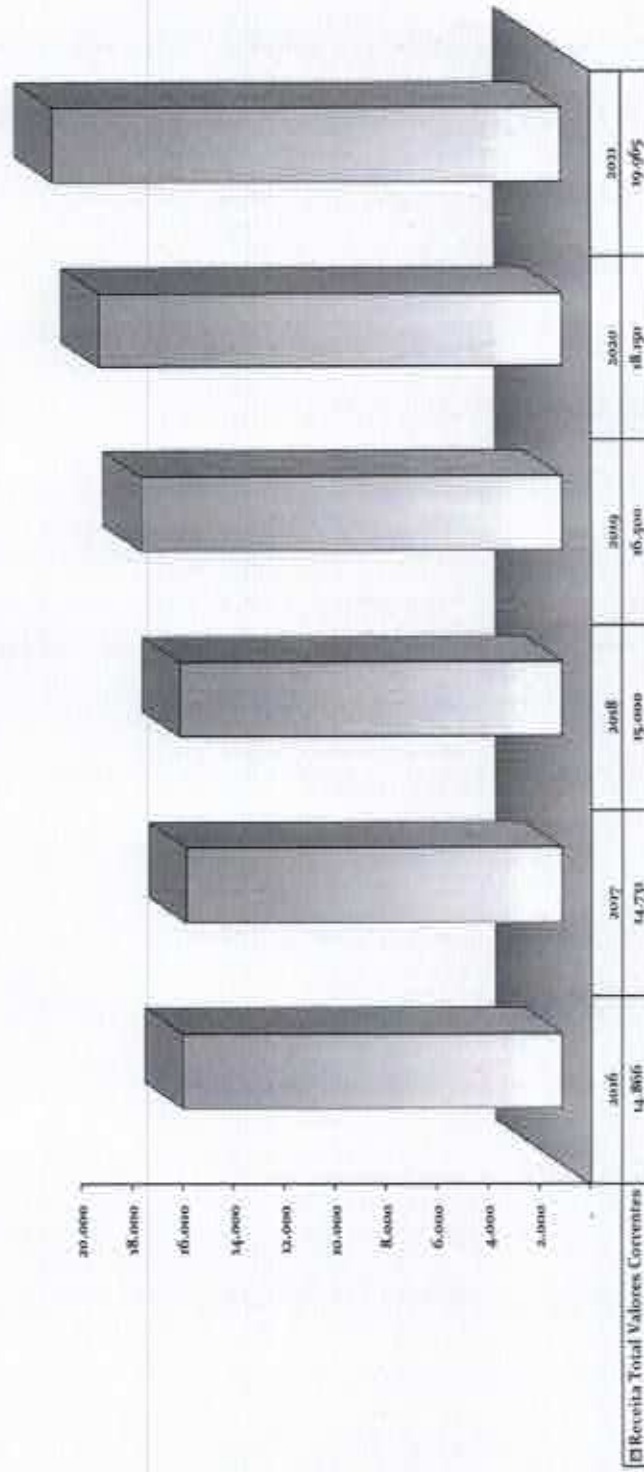




Ano	Receita Total Valores Correntes
2016	14.866
2017	14.731
2018	15.000
2019	16.500
2020	18.150
2021	19.965

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação



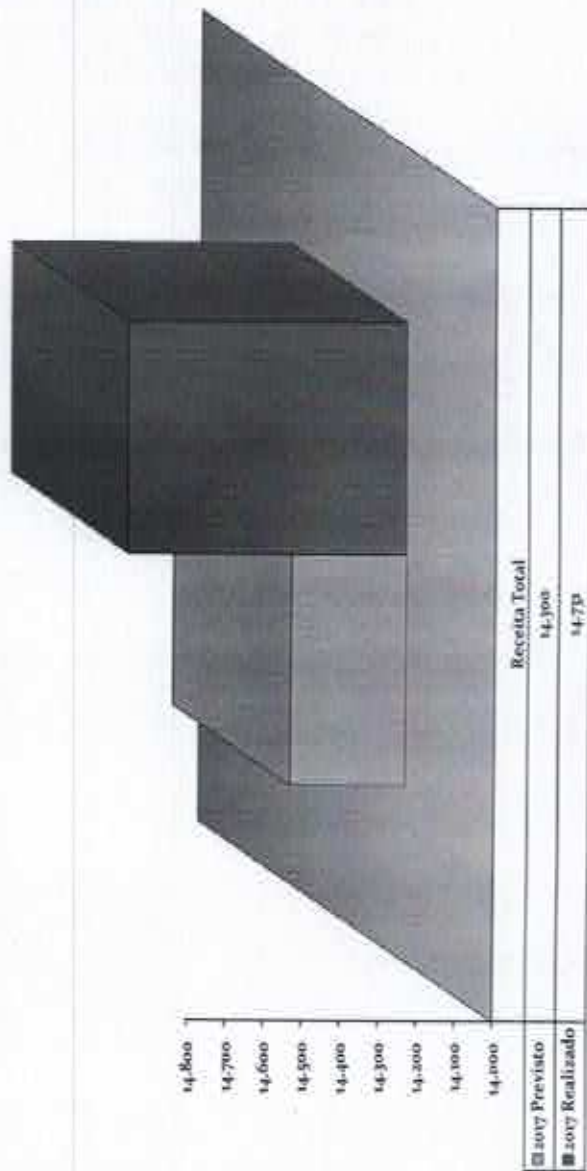


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Ano	2017 Previsto	2017 Realizado
Receita Total	14.300	14.731

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas





Ano	Receita Total
2019	16.500
2020	18.150
2021	19.965

R\$ milhares

Metas Anuais 2019 a 2021

